



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro – CEP 59500-000
Secretaria de Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Tributação
CNPJ 08.184.434/0001-09

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 008/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Macau de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU: Tendo em vista o disposto no art. 41, §2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a presente EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Art. 1º Em conformidade à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, altera-se à Lei Orgânica do Município de Macau, os Arts. 93, 94, e 95, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Macau serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.”

“Art. 94 Até que entre em vigor lei municipal que discipline os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - **caput** do art. 22.”

Art. 95 Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 94, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - **caput**, incisos I, II, III, IV e V; §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - **caput**, incisos I, II, III e IV; §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - **caput**, incisos I, II e III; §§ 1º e 2º do art. 21.

Art. 2º Em conformidade à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, acrescentam-se à Lei Orgânica do Município de Macau, os seguintes artigos:

“**Art. 95-A** Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no **caput** e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.”

“**Art. 95-B** Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 94 e 95-A desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

“**Art. 95-C** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.”

Parágrafo Único: Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

“**Art. 95-D** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.”

Art. 3º O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Fica revogado o Parágrafo 2º do Art. 98 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau/RN, 21 de junho de 2022.

Givagno Patrese da Silva Bezerra
PRESIDENTE

Francisco Clenilson Ferreira da Silva
VICE-PRESIDENTE

Wilson Borges da Silva
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Maria da Conceição dos Santos Lins
SEGUNDO SECRETÁRIO

****Republicado por Incorreção***